



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

## PROJETO DE LEI Nº 036/2013

**SÚMULA:** PROJETO DE LEI Nº 036/2013 – DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO – REFISCAMBÉ, e dá outras providências.

### PARECER JURÍDICO

#### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL que visa dispor sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município. – REFISCAMBÉ, e dar outras providências, protocolado na Câmara Municipal de Cambé em 01/07/2013.

Anexo ao Projeto de Lei nº 036/2013, apenas a exposição dos motivos apontando a necessidade de, *in verbis*: “(...) incremento de receitas, assim entendida a recuperação de tributos inscritos em dívida ativa, em razão da expectativa dos contribuintes para adesão do REFIS com a opção dos referidos descontos”.

Encaminhado o Projeto à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, verificou-se, preliminarmente a ausência de outros documentos necessários para melhor análise, além da equivocada afirmação na Exposição de Motivos de que não se estaria diante de **renúncia de receitas**:

Salientamos, também, que a redução parcial dos encargos punitivos não se caracteriza renúncia de receita, conforme dispõe o art. 14, da Lei Responsabilidade Fiscal, já que não se trata de “Receita de Natureza Tributária” e sim de “Outras Receitas”, conforme dispõe a Lei Federal n.º 4320/64. Esse tipo de receita depende do comportamento omissivo do contribuinte, daí ser a sua natureza titulada como “Outras Receitas”, diferente da de Natureza Tributária que é uma receita derivada, oriunda do Poder de Império do Governo e de atribuições constituições.

Diante do fato, a Procuradoria e a Assessoria Jurídica da Câmara convocaram uma reunião para esclarecimentos com o Secretário da Fazenda do Município de Cambé, Sr. Devair Chudis, com a Procuradora Geral do Município, Dra. Josiane, com o contador do Município, Sr. Aldecir Cairrão e o técnico da controladoria, Sr. Wilson Rico, entre outros técnicos da Secretaria da Fazenda.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

Ocorrida a reunião na tarde de 04/07/2013, com a presença dos integrantes citados anteriormente, restou deliberado que no início da semana seguinte (a partir de 08/07/2013), o Município de Cambé enviaria os documentos faltantes, ou seja, aqueles exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial ao atendimento do art. 14, tendo em vista a concordância de todos os presentes da reunião sobre sua necessidade. O objetivo seria que este Projeto de Lei pudesse ser apreciado e votado antes do início do recesso parlamentar.

Em 11/07/2013, entretanto, o Sr. Prefeito encaminhou apenas uma “Declaração do ordenamento de Despesas” (sic), **ratificando que não se tratava de renúncia de receitas**, ignorando totalmente a deliberação da reunião ocorrida em 04/07/2013. Vejamos:

A redução parcial dos encargos punitivos no nosso entendimento não se caracteriza renúncia de receita, conforme dispõe o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que não se trata de “Receita de Natureza Tributária” e sim de “Outras Receitas”, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320/64. Esse tipo de receita depende do comportamento omissivo do contribuinte, daí ser a natureza titulada “outras receitas”, diferente da natureza tributária que é uma receita derivada, oriunda do Poder de Império do Governo.

Conforme o Manual de contabilidade aplicada ao setor público, multas são um tipo de receita pública, de caráter não tributário, constituindo-se em ato de penalidade de natureza pecuniária aplicado pela Administração Pública aos administrados. Dependem, sempre, de prévia cominação em lei ou contrato, cabendo sua imposição ao respectivo órgão competente (poder de polícia). Conforme prescreve o § 4º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964, as multas classificam-se como “outras receitas correntes”. Podem decorrer do descumprimento de preceitos específicos previstos na legislação pátria, ou de mora pelo não pagamento das obrigações principais ou acessórias nos prazos previstos.

Em consequência o Prefeito afirma não visualizar a necessidade de encaminhar à Comissão de Constituição e Justiça desta casa, os documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, aqueles relacionados no art. 14.

Após os fatos, o Projeto de Lei nº 036/2013 passa a ser analisado por esta Assessoria Jurídica.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **I - DO REFISCAMBÉ – PROJETO DE LEI Nº 036/2013**

1.

Diante da ausência de documentos, há de se afirmar que o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal está sendo desobedecido, com evidente obstáculo de tramitação e votação em plenário.

Vejamos:

2.

Assim dispõe o art. 1º do Projeto de Lei em discussão:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFISCAMBÉ, destinado ao pagamento de créditos tributários do Município, relativos a impostos, taxas e contribuições a seguir discriminados, atualizados monetariamente com os acréscimos de multas, além de juros de mora, inscritos em dívida ativa, sendo ajuizados ou a ajuizar referentes a fatos geradores ocorridos até o exercício anterior, podendo nele incluir os eventuais saldos de parcelamentos com as parcelas vencidas ou vincendas, cujos descontos definidos pela lei então vigente não poderão ser computados nem acumulados para fins de concessão de benefícios previstos nesta Lei.

**§1º** Consideram-se créditos tributários sobre os seguintes tributos:

- I- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II- imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- III- taxa de serviço de coleta e remoção de lixo;
- IV- taxa de serviço de combate a incêndio;
- V- taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento de estabelecimento;
- VI- taxa de fiscalização sanitária;
- VII- taxa de fiscalização de veículo de transporte de passageiro e transporte de carga;
- VIII- contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;
- IX- contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

Evidente, pois, a relação dos **tributos** que serão alcançados pelo Programa de Recuperação Fiscal.

3.

Os benefícios fiscais daqueles que aderirem ao Programa, por sua vez, estão descritos no art. 3º, *in verbis*<sup>1</sup>:

**Art. 3º** O sujeito passivo ao aderir o REFISCAMBÉ no caso de pagamento do montante dos tributos consolidados que vise à redução de seus acréscimos legais, cabendo-lhe optar por qualquer dos percentuais correspondentes conforme tabela a seguir discriminada:

PAGAMENTO	JUROS DE MORA, MULTAS MORATÓRIAS E PUNITIVAS
em parcela única	90% (noventa por cento)
de 1 a 30 parcelas	70% (setenta por cento)
de 31 a 60 parcelas	50% (cinquenta por cento)

De igual forma, evidente que se trata de remissão<sup>2</sup> dos "juros de mora, multas moratórias e punitivas" decorrente do crédito tributário.

Ainda que se possa confundir com anistia, segundo alguns manuais, ambos estão contemplados no art. 14 da LRF, *in verbis*:

**"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

<sup>1</sup> Texto/imagem do Projeto de Lei original.

<sup>2</sup> Ferraz Júnior, Tércio Sampaio, op.cit, p.82. O citado jurista entende que a Anistia, como perdão da infração, atinge por inteiro, não havendo como fracionar o perdão da penalidade, porque o fato que a originou foi fulminado pela Lei Anistiante. Quanto a Lei fala em perdão parcial da multa (penalidade), ou quando mantém juros ou outros acréscimos dela (multa) estaria tratando tecnicamente de Remissão, que pode ser parcial, que pode atingir o crédito tributário ou somente a penalidade, se parcial o benefício:



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

A caracterização de RENÚNCIA DE RECEITA salta aos olhos, ainda mais quando se tem previsão de RECEITA DOS JUROS E MULTAS DE DÍVIDA ATIVA na vigente Lei Orçamentária Anual. Vejamos o que prevê **“Quadro Discriminativo da Receita por Fontes e Respectivas Legislações”** constante da vigente Lei nº 2.572/2012 – LOA do Município de Cambé, *in verbis*:

Jornal Oficial do Município de Cambé - Número 164,- Cambé, 16 de dezembro de 2012.

ES	CÓDIGO	FONTES DA RECEITA	VALOR	LEGISLAÇÕES
	1.9.1.1.38.01.0000	MULT.E JUR.DE MORA IPTU-DO EXERCICIO CORRENTE AO 5º EXERC.ANT	37.000,00	
	1.9.1.1.40.00.0000	MULTAS E JUROS DE MORA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS	67.000,00	
	1.9.1.1.40.01.0000	MULT.E JUR.DE MORA ISS-DO EXERCICIO CORRENTE AO 5º EXERC.ANT	67.000,00	
	1.9.1.1.98.00.0000	MULTAS E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	1.000,00	
	1.9.1.1.98.02.0000	MULT.E JUR.DE MORA DAS CONTR.DE MELHORIA -DE EXERC.ANTAO 5º EXERC.	1.000,00	
	1.9.1.1.99.00.0000	MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS	10.650,00	
	1.9.1.1.99.05.0000	MULTAS E JUROS DE MORA DE TAXAS	7.650,00	
	1.9.1.1.99.05.0101	MULT.JUROS MORA-TX LICENÇA FUNCIONAMENTO ESTABELECIMENTOS	2.200,00	
	1.9.1.1.99.05.0201	MULT.JUROS DE MORA-TX LIMPEZA E CONSERVAÇÃO VIAS LOGR.PUBLICOS	300,00	
	1.9.1.1.99.05.0202	MULT.JUROS DE MORA-TAXA DE COLETA DE LIXO	3.000,00	
	1.9.1.1.99.05.0203	MULT.JUROS DE MORA-TX SERV.COMBATE A INCENDIO	1.150,00	
	1.9.1.1.99.05.0206	MULT. JUROS DE MORA-TAXA DE CEMITERIOS	1.000,00	
	1.9.1.1.99.98.0000	MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS	3.000,00	
	1.9.1.1.99.99.0100	MULTAS E JUROS SERVIÇOS DE CEMITERIO	3.000,00	
	1.9.1.3.00.00.0000	MULTAS E JUROS DE MORA DA DIVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS - 5	1.676.000,00	
	1.9.1.3.11.00.0000	MULTAS E JUROS DE MORA DA DIVIDA ATIVA DO IMPOSTO: S/A PROPRIEDIAL E TERR.URBANA IPTU	1.058.000,00	
	1.9.1.3.11.01.0000	MULT.E JUR.MORA DIV.ATIVA IPTU -DO EXERC.CORRENTE AO 5º EXERC.ANTERIOR	1.058.000,00	
	1.9.1.3.13.00.0000	MULTAS E JUROS DE MORA DA DIVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE SERV. DE QUER NATUREZA - ISS	475.000,00	
	1.9.1.3.13.01.0000	MULT.E JUR.DE MORA DA DIVIDA ATIVA ISS - DO EXERC.CORRENTE AO 5º EXERC.ANT	475.000,00	
	1.9.1.3.35.00.0000	MULT.E JUR.DE MORA DA DIV.ATIVA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILANCIA SANITARIA	5.000,00	
	1.9.1.3.98.00.0000	MULTAS E JUROS DE MORA DA DIVIDA ATIVA DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	264.000,00	
	1.9.1.3.98.02.0000	MULT.E JUR.DE MORA DIV.ATIVA CONTRIBUIÇÕES MELHORIA -EXERC.ANT. AO 5º	264.000,00	
	1.9.1.3.99.00.0000	MULTAS E JUROS DE MORA DA DIVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	74.000,00	
	1.9.1.3.99.01.0000	MULT.E JUR.DE MORA DA DIV.ATIVA DE TAXAS EM GERAL PELO EXER.PODER POLICIA	10.000,00	
	1.9.1.3.99.01.0100	MULT.E JUR DE MORA DA DIV. ATIVA TAXAS - PELO EXER PODER POLICIA-EXER.CO	10.000,00	
	1.9.1.3.99.02.0000	MULTAS E JUROS DE MORA DA DIVIDA ATIVA - TAXAS EM GERAL PREST.SERVICOS	84.000,00	
	1.9.1.3.99.02.0100	MULT.E JUR.DE MORA DA DIV.ATIVA - TAXAS EM GERAL PREST.SERVICOS -EXER.COR	84.000,00	
	1.9.1.4.00.00.0000	MULTAS E JUROS DE MORA DA DIVIDA ATIVA DAS CONTRIBUIÇÕES	15.000,00	
	1.9.1.4.20.00.0000	MULTAS E JUROS DE MORA DA DIVIDA ATIVA DE OUTRAS CONTRIBUIÇÕES	15.000,00	
	1.9.1.4.20.00.2902	ENC.MOFRAT.COSIP - COBRANÇAO NO CARNET DO IPTU	15.000,00	
	1.9.1.9.00.00.0000	MULTAS DE OUTRAS ORIGENS DE MORA DE OUTRAS ORIGENS	73.000,00	
	1.9.1.9.15.00.0000	MULTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE TRANSITO	33.000,00	



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

E ainda previsão destas receitas no anexo 2 da mesma Lei 2.575/2012:

Jornal Oficial do Município de Cambé - Número 164,- Cambé, 16 de dezembro de 2012.					
PREF. MUNICIPAL DE CAMBÉ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ LOA-LEI ORÇAMENTÁRIA - EXERCÍCIO: 2013 RECEITAS SEGUNDA A CATEGORIA ECONÔMICA - ANEXO 2			Página 011		
Classificação	Descrição	Desdobramento	Fonte	Categoria	
1.9.1.1.99.05.0203	MULT JUROS DE MORA-TX.SERV.COMBATE A INCENDIO	1.150,00			
	01515-FUNREBOM 100%	1.150,00			
1.9.1.1.99.05.0206	MULT JUROS DE MORA-TAXA DE CEMITERIOS	1.000,00			
	01511-TAXAS-PRESTACAO DE SERVICIO 100%	1.000,00			
1.9.1.1.99.99.00000	MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTROS TRIBUTOS	3.000,00			
1.9.1.1.99.99.0100	MULTAS E JUROS SERVIÇOS DE CEMITERIO	3.000,00			
	01000-RECURSOS ORDINARIOS (L.VRES) - EXERCICIO CORRENTE 100%	3.000,00			
1.9.1.3.00.00.00000	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	1.876.000,00			
1.9.1.3.11.00.00000	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SI A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA IPTU	1.058.000,00			
1.9.1.3.11.01.00000	MULT E JUR.MORA DIV.ATIVA IPTU-DO EXERC.CORRENTE AO 5º EXERC.ANTERIOR	1.058.000,00			
	01000-RECURSOS ORDINARIOS (L.VRES) - EXERCICIO CORRENTE 60,0%	634.800,00			
	01104-25% SOBRE DEMAS IMPOSTOS VINCULADOS A EDUCACAO - EXERCICIO CORRENTE 25,00%	264.500,00			
	01303-SAUDE - RECEITAS VINCULADAS (EC 206/0 - 15%) - EXERCICIO CORRENTE 15,00%	158.700,00			
1.9.1.3.13.00.00000	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS	475.000,00			
1.9.1.3.13.01.00000	MULT E JUR.DE MORA DA DÍVIDA ATIVA ISS - DO EXERC.CORRLAO 5º EXERC.ANT	475.000,00			
	01000-RECURSOS ORDINARIOS (L.VRES) - EXERCICIO CORRENTE 60,0%	285.000,00			
	01104-25% SOBRE DEMAS IMPOSTOS VINCULADOS A EDUCACAO - EXERCICIO CORRENTE 25,00%	118.750,00			
	01303-SAUDE - RECEITAS VINCULADAS (EC 206/0 - 15%) - EXERCICIO CORRENTE 15,00%	71.250,00			
1.9.1.3.35.00.00000	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA	5.000,00			
	01510-TAXAS-EXERCICIO PODER DE POLICIA 100%	5.000,00			
1.9.1.3.98.00.00000	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	264.000,00			
1.9.1.3.98.02.00000	MULT E JUR.DE MORA DIV.ATIVA CONTRIBUICOES MELHORIA-EXERC.ANT. AO 5º	264.000,00			
	01000-RECURSOS ORDINARIOS (L.VRES) - EXERCICIO CORRENTE 100%	264.000,00			
1.9.1.3.99.00.00000	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS	74.000,00			
1.9.1.3.99.01.00000	MULT E JUR.DE MORA DA DIV.ATIVA DE TAXAS EM GERAL PELO EXER.PODER POLICIA	10.000,00			
1.9.1.3.99.01.01000	MULT E JUR.DE MORA DA DIV.ATIVA TAXAS-PELO EXER.PODER POLICIA-EXERCO	10.000,00			
	01510-TAXAS-EXERCICIO PODER DE POLICIA 100%	10.000,00			
1.9.1.3.99.02.00000	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA-TAXAS EM GERAL PREST.SERVICOS	64.000,00			
1.9.1.3.99.02.01000	MULT E JUR.DE MORA DA DIV.ATIVA-TAXAS EM GERAL PREST.SERVICOS-EXER.COR	64.000,00			
	01511-TAXAS-PRESTACAO DE SERVICIO 100%	64.000,00			
1.9.1.4.00.00.00000	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DAS CONTRIBUIÇÕES	15.000,00			
1.9.1.4.99.00.00000	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTRAS CONTRIBUICOES	15.000,00			
1.9.1.4.99.00.2902	ENC.MORAT.COSIP - COBRANÇA NO CARNET DO IPTU	15.000,00			
	01507-COSIP-CONTRIBUICAO DE ILUMINACAO PUBLICA, ART.146-A, C 100%	15.000,00			
1.9.1.9.00.00.00000	MULTAS DE OUTRAS ORIGENS DE MORA DE OUTRAS ORIGENS	73.000,00			
1.9.1.9.15.00.00000	MULTAS PREVISTAS NA LEGISLACAO DE TRANSITO	33.000,00			
	01509-GERENCIAMENTO DO TRANSITO 100%	33.000,00			
1.9.1.9.50.00.00000	MULTAS POR AUTO DE INFRAÇÃO	40.000,00			
1.9.1.9.50.99.00000	MULTAS POR AUTOS DE INFRAÇÃO - OUTRAS	40.000,00			
	01000-RECURSOS ORDINARIOS (L.VRES) - EXERCICIO CORRENTE 100%	40.000,00			
1.9.2.0.00.00.00000	INDENIZACOES E RESTITUICOES		1.076.100,00		
1.9.2.1.00.00.00000	INDENIZACOES	20.000,00			
1.9.2.1.06.00.00000	INDENIZACOES POR DANOS CAUSADOS AO PATRIMONIO PUBLICO	20.000,00			
	01000-RECURSOS ORDINARIOS (L.VRES) - EXERCICIO CORRENTE 100%	20.000,00			
1.9.2.2.00.00.00000	RESTITUICOES	1.056.100,00			
	01551-COMPENSACAO ENTRE REGIMES PREVIDENCIARIO 100%				
1.9.2.2.99.00.00000	OUTRAS RESTITUICOES				
1.9.2.2.99.99.00000	RESTITUICOES DIVERSAS				
1.9.2.2.99.99.02000	RESTITUICAO DE VALE TRANSPORTE				
	01000-RECURSOS ORDINARIOS (L.VRES) - EXERCICIO CORRENTE 100%				
1.9.2.2.99.99.03000	RECURSOS DA SANEPAR				
	01002-RECURSOS SANEPAR 100%				
1.9.3.0.00.00.00000	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA				
1.9.3.1.00.00.00000	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA				
1.9.3.1.11.00.00000	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL TERRITORIAL URBANA - IPTU				
1.9.3.1.11.01.00000	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA IPTU-DO EXERCICIO CORR. AO 5º EXERC.ANT				
	01000-RECURSOS ORDINARIOS (L.VRES) - EXERCICIO CORRENTE 60,0%				
	01104-25% SOBRE DEMAS IMPOSTOS VINCULADOS A EDUCACAO - EXERCICIO COR 25,00%				
	01303-SAUDE - RECEITAS VINCULADAS (EC 206/0 - 15%) - EXERCICIO CORRENTE 15,00%				
1.9.3.1.13.00.00000	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN				
1.9.3.1.13.01.00000	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA ISS-EXERCICIO CORRENTE AO 5º EXER.ANT				
	01000-RECURSOS ORDINARIOS (L.VRES) - EXERCICIO CORRENTE 60,0%				
	01104-25% SOBRE DEMAS IMPOSTOS VINCULADOS A EDUCACAO - EXERCICIO COR 25,00%				
	01303-SAUDE - RECEITAS VINCULADAS (EC 206/0 - 15%) - EXERCICIO CORRENTE 15,00%				
1.9.3.1.35.00.00000	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA SANI				
	01510-TAXAS-EXERCICIO PODER DE POLICIA 100%				
1.9.3.1.98.00.00000	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA				
1.9.3.1.98.02.00000	RECEITA DA DIV. ATIVA DAS CONTR.MELHORIA-EXERC ANTERIOR AO 5º EXER.ANT				
	01000-RECURSOS ORDINARIOS (L.VRES) - EXERCICIO CORRENTE 100%				
1.9.3.1.99.00.00000	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS				
1.9.3.1.99.01.00000	RECEITA DIV. ATIVA DE TAXAS				
1.9.3.1.99.01.01000	REC.DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS-TX EM GERAL EXERC.PODEF POLICIA				
	01510-TAXAS-EXERCICIO PODER DE POLICIA 100%				
1.9.3.1.99.02.00000	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS-TAXAS EM GERAL PEL PRESTACAO DE SERVICIOS				
1.9.3.1.99.02.01010	DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS - TAXA DE COLETA DE LIXO				
	01511-TAXAS-PRESTACAO DE SERVICIO 100%				
1.9.3.1.99.02.01020	DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS-TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇ VIAS				
	01511-TAXAS-PRESTACAO DE SERVICIO 100%				
1.9.3.1.99.02.01030	DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS - TAXAS DE COMBATE A INCENDIO				
	01515-FUNREBOM 100%				
1.9.3.2.00.00.00000	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA				
1.9.3.2.16.00.00000	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA OUTRAS CONTRIBUICOES				
1.9.3.2.16.00.2902	DÍVIDA ATIVA COSIP - COBRANÇA NO CARNET DO IPTU				
	01507-COSIP-CONTRIBUICAO DE ILUMINACAO PUBLICA, ART.146-A, C 100%				
1.9.9.0.99.00.00000	OUTRAS RECEITAS				
1.9.9.0.99.99.00000	RECEITAS DIVERSAS				
1.9.9.0.99.99.01000	RECEITA DOACAO ESTATUTO DA CRIANCA				
	51866-CONTRIBUICOES E LEGADOS DE ENTIDADES NAO GOVERNAMENTAIS 100%				
2.0.0.0.00.00.00000	RECEITAS DE CAPITAL				
2.1.0.0.00.00.00000	OPERACOES DE CREDITO				
2.1.1.0.00.00.00000	OPERACOES DE CREDITO INTERNAS				
2.1.1.4.00.00.00000	OPERACOES DE CREDITO INTERNAS - CONTRATUAIS				



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

Assim, se o município prevê em seu orçamento anual uma determinada receita, na qual estão inseridos os débitos inscritos em dívida ativa – compostos de principal, juros e multas – e, por força de uma lei posterior, “abre mão” de receber parte destes valores, inegavelmente está renunciando parte de sua receita.

Portanto, ao projetar um texto legal e enviá-lo ao Poder Legislativo para aprovação, tendo por objetivo conceder benefícios ou incentivos de natureza fiscal sobre débitos inscritos em dívida ativa, o Prefeito deve ter plena consciência de que está renunciando, ainda que parcialmente, à receita tributária do ente público que ele representa. E tal renúncia de receita, após a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, conhecida nacionalmente como Lei de Responsabilidade Fiscal, possui previsão, condições e requisitos para que possa ser considerada válida, os quais estão descritos no seu artigo 14.

## **II - DO ENTENDIMENTO DE QUE O REFISCAMBÉ NÃO SE CARACTERIZARIA COMO RENÚNCIA DE RECEITA – Lei de Responsabilidade Fiscal - Exclusões**

4.

Por amor ao debate, o entendimento de que não se trata de renúncia de receitas, constante na exposição de motivos unicamente pelo Sr. Prefeito, já que não existe qualquer outra assinatura ou mesmo menção de qualquer outro órgão municipal, **não deve prevalecer.**

5.

Primeiro porque as hipóteses que não se enquadram no art. 14 da LRF, estão devidamente previstos no próprio artigo em seu §3º, *in verbis*:

### **Art. 14. (...)**

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

O § 3º excepciona do âmbito de incidência do caput, do art. 14 os impostos federais de natureza regulatória que, por expressa disposição constitucional, não se submetem ao princípio da legalidade tributária no que tange às alterações de suas alíquotas, nos limites e condições previstas em lei (§ 1º, do art. 153, da CF).

Esses impostos (imposto de importação; imposto de exportação; imposto sobre produtos industrializados; e imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários) existem, não com a finalidade arrecadatória, mas com o objetivo de regular as atividades econômicas. São conhecidos na doutrina como tributos extrafiscais.

O imposto de importação e o imposto de exportação têm por objetivo regular o comércio exterior, sempre sujeito às variações conjunturais e, às vezes, às injunções políticas de governos estrangeiros. Por isso, estão livres, tanto do princípio da anterioridade (§ 1º, do art. 151, da CF), como do princípio da legalidade no que diz respeito à alteração de alíquotas "nos limites e condições estabelecidas em lei" (§ 1º, do art. 153, da CF). A Constituição outorgou ao Executivo instrumento normativo ágil para, nos limites da lei, ofertar rápida resposta às situações anômalas supervenientes no plano do comércio exterior.

A função regulatória do IPI, igualmente dispensado da observância dos dois princípios constitucionais anteriormente apontados, repousa no caráter seletivo em função da essencialidade do produto, conceito que varia no tempo e no espaço. O que é essencial hoje pode ser supérfluo amanhã. E o que é essencial em um local, pode não ser em outra localidade.

O IOF tem a sua função ordinatória baseada na fixação da política de câmbio, crédito e seguro, e também de títulos e valores mobiliários. O efeito arrecadatário é mera consequência da função extrafiscal.

Por isso, esses quatro impostos não se submetem ao secular princípio da legalidade tributária no que tange à alteração de alíquotas, nem ao princípio da anterioridade. Eles têm a missão de regular a economia em seus vários aspectos, a demandar um instrumento normativo célere e eficaz, o que não seria possível alcançar por meio de uma lei aprovada pelo Congresso Nacional que poderia demandar anos de discussão.

**Segundo** que são excluídas, também, do âmbito das restrições do art. 14 as hipóteses de cancelamento de créditos tributários, cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, pois isso não irá acarretar desequilíbrio



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

orçamentário, pelo contrário, poderá contribuir para o seu equilíbrio<sup>3</sup>, questão o Projeto em análise não contempla.

### **III - DA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE "RENÚNCIA DE RECEITA" - EQUÍVOCO**

6.

Pois bem. Lembramos o argumento do Sr. Prefeito que preconiza a não caracterização de "renúncia de receita" ao presente caso:

A redução parcial dos encargos punitivos no nosso entendimento não se caracteriza renúncia de receita, conforme dispõe o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que não se trata de "Receita de Natureza Tributária" e sim de "Outras Receitas", conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320/64. Esse tipo de receita depende do comportamento omissivo do contribuinte, daí ser a natureza titulada "outras receitas", diferente da natureza tributária que é uma receita derivada, oriunda do Poder de Império do Governo.

E segue:

Conforme o Manual de contabilidade aplicada ao setor público, multas são um tipo de receita pública, de caráter não tributário, constituindo-se em ato de penalidade de natureza pecuniária aplicado pela Administração Pública aos administrados. Dependem, sempre, de prévia cominação em lei ou contrato, cabendo sua imposição ao respectivo órgão competente (poder de polícia). Conforme prescreve o § 4º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964, as multas classificam-se como "outras receitas correntes". Podem decorrer do descumprimento de preceitos específicos previstos na legislação pátria, ou de mora pelo não pagamento das obrigações principais ou acessórias nos prazos previstos.

<sup>3</sup> <http://jus.com.br/revista/texto/20464/lei-de-responsabilidade-fiscal-requisitos-para-concessao-de-incentivos-tributarios#ixzz2Yqi8VEmH>



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

7.

Sob a ótica do direito financeiro, têm-se como gênero as receitas correntes e receitas de capital, como espécies da primeira, entre outras, as receitas tributárias e receitas diversas (ou outras receitas correntes), sendo subespécies das receitas tributárias, os impostos, taxas e contribuições de melhoria, e subespécies das receitas diversas (ou outras receitas correntes), as multas, juros, a receita da dívida ativa etc<sup>4</sup>.

Em uma visão restrita e simplista das normas supra, até se pode concluir, prematura e equivocadamente, que a receita tributária é composta tão somente de impostos, taxas e contribuições de melhoria, não se incluindo, portanto, nem a receita da dívida ativa tributária, muito menos, os juros e multas dela decorrentes, ambos classificados como categorias autônomas.

Ocorre que o próprio preâmbulo da lei 4.320/64, assim como seu art. 1º, definem que ela "**estatuí normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...)**" (grifos não constam do original).

Assim, o fim a que se destina a Lei nº 4.320/64 não é outro senão o de estabelecer regras para a elaboração dos orçamentos e balanços dos entes públicos, ou seja, regular de forma geral o planejamento e a execução da atividade financeira do Estado.

Neste escopo, não se deve confundir classificação orçamentária com classificação jurídica. A primeira visa determinar as categorias em que se divide e subdivide um determinado conjunto, segundo critérios de aplicação próprios do sistema orçamentário. A segunda busca a categorização dos elementos conforme a sua natureza jurídica.

Logo, ainda que orçamentariamente classificadas em categorias distintas, não se pode olvidar que a receita oriunda da dívida ativa tributária, bem como, os juros e multa dela decorrentes, comungam com a receita tributária da mesma origem jurídica, qual seja, ambas decorrem de uma obrigação tributária.

Aqui, faz-se necessária uma digressão para o esclarecimento do conceito de obrigação tributária (art. 113, CTN) em cotejo com o conceito de tributo (art. 3º, CTN).

---

<sup>4</sup> Juros e multa da dívida ativa tributária e a sua inclusão na base de cálculo do repasse ao legislativo municipal. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1007, 4 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/16674>>. Acesso em: 11 jul. 2013.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

O art. 3º do Código Tributário Nacional dispõe que:

"Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" (grifo não consta do original).

Já o art. 113 do mesmo diploma legal preceitua que:

**"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.**

§ 1º **A obrigação principal** surge com a ocorrência do fato gerador, **tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária** e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

(...)" (grifo não consta do original).

Portanto, observa-se que o conceito de obrigação tributária (art. 113, CTN) é mais amplo do que o de tributo (art. 3º, CTN), pois abrange tanto este, quanto a penalidade pecuniária decorrente. Na esteira deste entendimento o insigne tributarista e ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Aliomar Baleeiro assim se manifestou:

"(...) **tanto o tributo propriamente dito e seus consectários (atualização monetária e juros)**, como as sanções pecuniárias (que decorrem de fato ilícito) são agrupados sob o título de obrigação principal (...) o conceito de obrigação principal é, portanto, mais amplo do que o de tributo propriamente dito, pois tributo não se confunde com sanção de ato ilícito" (BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 701).

Na mesma linha de raciocínio Kyoshi Harada

afirma:

"(...) pode-se definir obrigação tributária como uma relação jurídica que decorre da lei descritiva do fato pela qual o sujeito ativo (União, Estados, DF ou Município) impõe ao sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) uma prestação consistente em pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (...)" (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 447).



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

Voltando a lição de Baleeiro:

"(...) é indiscutível que tributo não se confunde, tecnicamente, com sanção. Entretanto a expressão tributo pode significar obrigação tributária lato sensu, que abarca as multas e sanções específicas. O art. 3º do CTN, corretamente, dispõe que tributo não é sanção de ato ilícito. Mas, apesar disso, o mesmo CTN inclui, no seio das chamadas obrigações tributárias principais, o tributo propriamente dito e as multas de toda natureza quer sejam de revalidação, formais, isoladas ou punitivas" (BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

Sabe-se, ainda, que é da obrigação tributária que decorre o crédito tributário, e neste sentido o art. 139 do CTN é explícito ao afirmar que:

**"Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta".**

Pela lição do prof. Hugo de Brito Machado, crédito tributário é:

"(...) o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 168) (grifos não constam do original).

Para Kiyoshi Harada:

"O crédito tributário nada mais é do que a própria obrigação tributária principal formalizada pelo lançamento, ou seja, tornada líquida e certa pelo lançamento. **A obrigação tributária principal, como já vimos, consiste no pagamento de tributo ou de pena pecuniária.** O crédito tributário nada mais é do que a conversão dessa obrigação ilíquida em líquida e certa, exigível no prazo estatuído na legislação tributária. Do ponto de vista material, obrigação e crédito se confundem. As partes são as mesmas, o objeto é idêntico e o vínculo jurídico, idem. Surgida a obrigação, deve a Fazenda declarar sua existência, através do lançamento, apurando o quantum e identificando o sujeito passivo, quando então, aquela obrigação passará a existir sob a denominação de crédito tributário" (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 463) (grifos não constam do original).

**A importância destas conceituações não é outra senão identificar a origem da receita tributária.**



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

Não se pode definir o conteúdo da receita tributária a partir do conceito literal e restritivo de tributo ou **de algum Manual de Contabilidade**. A questão é mais ampla. A receita tributária decorre do efetivo pagamento de créditos tributários. Por sua vez, estes decorrem de obrigações da mesma natureza que abarcam tanto os tributos em sentido estrito, como as penas pecuniárias decorrentes.

Petrônio Braz em sua obra "Direito Municipal na Constituição" afirma que:

"São rendas tributárias do Município os rendimentos decorrentes da arrecadação dos tributos municipais, das transferências provenientes de sua participação na distribuição dos tributos da União e do Estado e as provenientes de seus serviços e atividades" e segue: **"As multas decorrentes dos impostos e taxas inscrevem-se como renda tributária, por serem acessórios desses tributos"** (BRAZ, Petrônio. Direito Municipal na Constituição, 5ª ed., São Paulo: LED, 2003, p. 445 e 448)

(grifos não constam do original).

Acessório aí sob a luz do direito civil e não do tributário. O pagamento das penas pecuniárias é expressamente considerado objeto da obrigação tributária. Assim, para a caracterização da receita tributária como a efetivação do pagamento de um crédito tributário, deve-se fundar a análise sobre o conceito de obrigação tributária e não de tributo.

Neste ponto, retornando a análise para a dívida ativa tributária propriamente dita, o art. 201 do CTN dispõe que:

"Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular" (grifos não constam do original).

De fato, é o crédito de natureza tributária não adimplido no momento oportuno que, após sua inscrição, compõe a dívida ativa tributária. Este crédito tributário origina-se da obrigação tributária, cujo objeto é o pagamento tanto dos tributos como das penalidades pecuniárias.

Reforçando este entendimento, o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) também preceitua que:

"§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato" (grifos não constam do original).



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

Por arremate, da **leitura do próprio texto da Lei nº 4.320/64**, que, mesmo classificando a receita da dívida ativa tributária em categoria distinta da multa e juros dela decorrentes (art. 11, § 4º), expressamente define, em seu art. 39, §§ 2º e 4º, que:

"(...)

§ 2º - **Dívida Ativa Tributária** é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a **tributos e respectivos adicionais e multas**, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública...;

(...)

§ 4º - **A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores**, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

(...)" (grifo não original).

8.

Outrossim, há de se afirmar que:

**a)** a identificação da receita tributária sob a ótica do direito financeiro é restrita a sua classificação segundo critérios próprios do sistema orçamentário, que não deve ser confundida com a classificação jurídica de seus elementos;

**b)** O crédito tributário decorre da obrigação tributária e tem a mesma natureza jurídica desta que, além do próprio tributo, tem por objeto o pagamento também das penas pecuniárias pertinentes;

**c)** Para a caracterização da receita tributária, deve-se levar em consideração o conceito mais amplo de obrigação tributária (art. 113, CTN) e não o conceito restrito de tributo propriamente dito (art. 3º, CTN), pois não só o pagamento de tributos alimentam a receita tributária, mas sim o pagamento de créditos tributários em geral; e

**d)** A dívida ativa tributária constitui-se de créditos tributários inadimplidos, sendo que os juros e multas pertinentes são objeto de pagamento do próprio crédito e, conseqüentemente, integrantes também da própria dívida;



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

## IV - DA POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

9.

O Promotor de Justiça de São Paulo, Dr. André Vitor de Freitas, publicou artigo no I Congresso do Patrimônio Público e Social do Ministério Público de São Paulo, intitulado "A RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA QUE CARACTERIZA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LESIVO AO ERÁRIO".

Importante a citação para se evitar que no município de Cambé, ocorra caso análogo a estes descritos pelo i. Promotor de Justiça.

É evidenciado o entendimento de que o perdão de juros e multas decorrente de crédito tributário, ou seja, anistia ou remissão consistem casos de renúncia de receita:

(...)

Importante salientar ainda que, em muitos municípios, as leis que concedem os benefícios fiscais – **aqui compreendidos como dispensa do pagamento de juros e multa** – condicionam tal benefício ao pagamento à vista, ou seja, ao pagamento da dívida de uma só vez, correspondendo, neste caso, ao desconto integral (100%) dos juros e multa sobre ela incidentes. **Estas mesmas leis acabam por conciliar e unir os conceitos de "benefício" e "incentivo", estabelecendo uma espécie de escalonamento de percentuais de desconto em relação ao tempo solicitado pelo contribuinte para pagamento da dívida**, diminuindo os percentuais na mesma proporção em que o tempo de parcelamento da dívida aumenta, de modo que o contribuinte somente terá desconto integral sobre juros e multa se efetuar o pagamento da dívida à vista, ou seja, de uma só vez, enquanto terá um percentual pequeno de redução destes acessórios se optar por um pagamento parcelado em longo prazo.

**Seja como "benefício", seja como "incentivo", ou ambos, o que estas leis municipais criam nada mais são do que "anistias" tributárias. Ou seja, o que elas fazem é permitir o recolhimento de dívidas tributárias já consolidadas sem que se faça o recolhimento das penalidades a elas relativas, sejam multas ou juros.** A anistia é um instituto do Direito Tributário previsto no artigo 180 do Código Tributário Nacional e que, nas palavras do sempre lembrado Professor e Doutrinador Roque Antonio Carraza, ***"perdoa, total ou parcialmente, a sanção tributária, isto é, a multa decorrente do ato ilícito tributário"***,

(grifos nossos)



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

Após dissertar sobre o tema, conclui seu raciocínio com a possível caracterização de improbidade dos agentes públicos envolvidos:

(...)

Ao relacionar, de maneira exemplificativa, os atos que configuram improbidade administrativa por causarem danos ao erário público, a Lei Federal n. 8.429/92 estabelece, em seu artigo 10, inciso VII, que constitui improbidade administrativa o ato de "***conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie***".

**Nos parece bastante clara a caracterização de tal ato de improbidade a partir do momento em que um Prefeito Municipal encaminha um projeto de lei para a Câmara Municipal tendo por objetivo a aprovação de lei que vise a concessão de incentivos ou benefícios fiscais da forma acima exposta, sem que tal projeto esteja acompanhado de explicações, fundamentações, planilhas e demonstrações cabais dos requisitos e condições exigidos pelo artigo 14 da LRF.**

É evidente que, para a completa caracterização do ato previsto no inciso VII do artigo 10 acima transcrito, necessário se faz que a lei seja aprovada e produza efeitos, com efetivas concessões de benefícios a contribuintes diversos, com recolhimentos de tributos em valores menores do que aqueles constantes da dívida ativa do Município. Ou seja, especificamente para a configuração do ato previsto no inciso VII, é necessário que a lei concessiva do benefício fiscal produza seus efeitos, já que o verbo constante do mencionado dispositivo é "conceder", o que não ocorre enquanto a lei concessiva não produz efeitos e não favorece, de fato, um considerável número de contribuintes.

No entanto, a partir do momento em que passa a produzir efeitos, o ato está configurado e caracterizado. **Também estará demonstrado o prejuízo sofrido pelo erário municipal que deixou de receber parte de sua receita tributária, cujo valor correspondente ao total dos *juros e multas* que deixaram de ser recolhidos. Aplicáveis, neste caso, as penas previstas no inciso II do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.**

A nosso ver, quando a lei concessiva do benefício entra em vigor, também estará caracterizado o ato de improbidade previsto no inciso X do mesmo artigo 10, o qual se refere ao Chefe do Executivo que "agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda...".

Ora, se o administrador público não cuidou de cumprir os requisitos da LRF quando elaborou uma lei concessiva de benefícios fiscais, pode-se perfeitamente afirmar que ele agiu de forma negligente – omitiu-se no



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

cumprimento de uma determinação legal – ao arrecadar os tributos sob sua responsabilidade, deixando de exigir o recolhimento integral dos valores devidos sem a correspondente previsão dos mecanismos de compensação financeira.

Assim, torna-se ainda mais patente a caracterização de atos de improbidade administrativa, com perfeita subsunção a dois dos incisos previstos expressamente pelo artigo 10 da LIA.

Caracterizados os atos de improbidade administrativa, restará ao Promotor de Justiça analisar a extensão dos danos – cujos dados são de fácil obtenção junto à tesouraria, departamento financeiro ou secretaria da fazenda municipal – e seus agentes responsáveis e colaboradores, dentre os quais poderão estar Diretores ou Assessores financeiros, tesoureiros, Secretários da Fazenda, dentre outros. Importa registrar que, em assuntos de natureza financeira, muito dificilmente os Prefeitos agem sozinhos, sem orientação específica de pessoas mais técnicas no assunto. Inegável a responsabilidade deles, que são os representantes do ente público atingido, mas não se deve ignorar que certamente agiram sob orientação ou acompanhamento de terceiros.

**Caberá ainda a análise da responsabilidade dos membros do Poder Legislativo em razão da aprovação de projetos de leis elaborados nestas condições, em frontal ofensa ao disposto no artigo 14 da LRF.**

**Pode-se perfeitamente afirmar que, ao analisarem, discutirem, debaterem e votarem projetos de lei nestas condições, aprovando-os, os Vereadores também ignoraram a exigência contida na LRF, ou dela fizeram “vistas grossas”, cabendo ser feita tal análise caso a caso, responsabilizando-os nos exatos termos do artigo 12, inciso III, da LIA, se restar caracterizada a negligência ou omissão deles no exercício de seus deveres.**

Este parecer, de caráter meramente opinativo, apenas tem o objetivo de esclarecer aos nobres edis e outros envolvidos na questão, para que depois, não aleguem ignorância. Visa-se apenas a séria reflexão sobre as possíveis consequências legais e jurídicas.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

## VI - CONCLUSÃO FINAL

10.

Isto exposto, **CONCLUI-SE** que o presente projeto de lei, no aspecto que cabe a esta assessoria jurídica analisar, **NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE SER LEVADO A PLENÁRIO PARA APROVAÇÃO, por manifesta afronta aos ditames LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, em especial ao art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com as consequências legais e jurídicas já enunciadas.**

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 12 de julho de 2013.

JACKSON ROMEU ARIUKUDO  
OAB/PR 30.917